Processo:	**1031588**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Procedência:	Prefeitura Municipal de Aguanil
Representante:	Sebastião Elói de Souza Campos, Prefeito no exercício de 2017
Representados:	Ricardo Eugênio Terra, Prefeito no exercício de 2016, André Cardoso Silveira, João Paulo Cardoso Silva, Paulo Ricardo Campos Oliveira
Interessado:	José Márcio de Oliveira, atual Prefeito
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/10/2022

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OFENSA AO ART. 26 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO EM PLANILHA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR ACORDADO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE RESARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Com as inovações legislativas que se sucederam, os serviços advocatícios podem ser classificados como serviço singular, isto é, serviços técnicos especializados, tornando, assim, a competição inviável, na medida em que a singularidade do objeto impossibilita a avaliação de diferentes ofertas sob perspectiva objetiva.
2. Por mais que a contratação seja realizada através da inexigibilidade de licitação pautada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, levando-se em consideração os aspectos subjetivos da contratada, suas habilidades pessoais específicas, em seu estilo próprio, na confiança estabelecida, é necessário aplicar o que está previsto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a Representação, a fim de reconhecer as irregularidades, abaixo descritas, no Processo Administrativo nº 034/2016, Inexigibilidade nº 001/2016, Contrato Administrativo nº 040/2016, no tocante aos atos de gestão do ex-prefeito de Aguanil à época, Sr. Ricardo Eugênio Terra, na qualidade de ordenador de despesa:

a) da ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, em desacordo com o art. 7º, inciso II, c/c § 9º, da Lei federal nº 8.666/93;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2939948

b) da ausência da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93;

c) da ausência de publicação da ratificação da inexigibilidade, em desacordo com o art. 26, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93;

d) da ausência de cláusula contratual indicando o valor pactuado, em desacordo com o art. 55, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93;

e) da ausência de comprovação dos serviços prestados, em desacordo com o art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93;

II) imputar ao Sr. Ricardo Eugênio Terra, Prefeito Municipal de Aguanil à época, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor de R$ 92.397,25 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) com a devida correção, referente à não comprovação dos serviços prestados pela empresa Aurum Assessoria Empresarial;

III) aplicar multa no valor total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) – R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada irregularidade – ao ex-prefeito de Aguanil à época, Sr. Ricardo Eugênio Terra, com fundamento no estabelecido no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso II do art. 318 do Regimento Interno desta Corte;

IV) recomendar ao atual prefeito de Aguanil, Sr. José Márcio de Oliveira, a observância para que, nas contratações de objeto análogo, não ocorram as irregularidades apuradas nesta representação, encaminhando-lhe cópia da decisão ou acórdão;

V) determinar a intimação das partes desta decisão;

VI) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as determinações acima.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, ficando este vencido em parte.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de outubro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2939948

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 4/10/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada por Sebastião Elói de Souza Campos, Prefeito de Aguanil, exercício de 2017, acerca de possíveis irregularidades encontradas em processos licitatórios realizados na gestão do ex-prefeito Ricardo Eugênio Terra.

O representante alega que não ocorreu no município de Aguanil a transição de governo da gestão passada para a sua gestão, se deparando, inclusive, com uma prefeitura desabastecida, sem alguns sistemas de informática, o que lhe impediu a verificação de procedimentos administrativos e a realização de controle das receitas e despesas do Município.

Relata que não foram encontrados os processos licitatórios: Pregão nº 04/2016, pregão nº 12/2016 e dispensa nº02/2016 e que, mesmo notificado o ex-prefeito, não tomou as medidas cabíveis para a localização dos mesmos.

Outro problema relatado foi com o processo Administrativo nº 034/2016 – Inexigibilidade 001/2016 que tinha como objeto: "contratar empresa para prestação de serviços visando a redução tributária referente às contribuições incidentes sobre as verbas indenizatórias e ou abonos junto a previdência social; compensação de créditos previdenciários, recuperação e restituição nos últimos 05 (cinco) anos, aplicados em recolhimentos de encargos vincendos, com a devida redução legal". Aduz que esse procedimento foi realizado para direcionar a contratação da empresa Aurum Consultoria Empresarial Ltda, que o valor contratado foi de R$92.397,25 (Noventa e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo este pago integralmente, e que não consta no processo orçamento em planilhas dos serviços contratados, a justificativa do preço, publicação da ratificação da Inexigibilidade, da indicação dos valores acordados, além da ausência de comprovante ou relatório dos serviços prestados.

Ao final de sua exposição, o representante requereu medidas a serem adotadas por esse Tribunal ao fato relatado.

Em 10/07/2017, o Conselheiro Presidente determinou a remessa da petição inicial e de toda a documentação para a Unidade Técnica a fim de analisar e indicar possíveis ações de controle.

A Unidade Técnica às fls. 87/88, peça nº 19 do SGAP, sugeriu que fosse extraída cópia do ofício emitido pela Prefeito de Aguanil sobre a não localização dos processos licitatórios citados acima a fim de arquivá-lo no setor e para subsidiar futuras ações de controle deste Tribunal. Concluiu a Unidade Técnica pela autuação da documentação como representação.

Em 30/01/2018, o Conselheiro Presidente recebeu a petição inicial e a documentação que a acompanha como Representação, tendo em vista a manifestação da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

O processo foi distribuído à Conselheira Adriene Andrade em 30/01/2018.

A Conselheira Adriene Andrade determinou que fossem os autos encaminhados a Unidade Técnica para manifestação sobre a petição inicial e documentação e para o Ministério Público de Contas para parecer preliminar.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios em seu relatório, fls. 94/99, peça nº 19 do SGAP, solicitou, para compor a instrução processual, a intimação do Sr. Sebastião Elói de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2939948

Souza Campos, prefeito do município de Aguanil, responsável pela guarda de documentos da prefeitura, para juntar aos autos rol de licitações do exercício de 2016; documentação integral do Pregão Presencial nº 04/2016 com as devidas notas de empenho e os comprovantes legais de despesas; documentação integral do Pregão Presencial nº 12/2016 com as notas de empenho e os comprovantes legais de despesas e documentação do processo de dispensa de Licitação n° 02/2016 também com a com as notas de empenho e os comprovantes legais de despesas.

Intimação expedida ao Sr. Sebastião Elói de Souza Campos; entretanto, conforme certidão juntada às fls. 104, o mesmo faleceu em 03/10/2017, sendo sucedido pelo Sr. Héliton Goulart Gonçalves.

Processo redistribuído ao Conselheiro Hamilton Coelho em 20/04/2018.

Expedida a intimação para o Sr. Héliton Goulart Gonçalves, prefeito de Aguanil à época, para juntar aos autos documentação solicitada acima pela Unidade Técnica.

Devidamente intimado, o Sr. Héliton Goulart Gonçalves não apresentou as documentações exigidas para a devida instrução processual.

Diante da inércia do prefeito, o Conselheiro relator determinou nova intimação por e-mail e via postal para compor o processo com as devidas documentações solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº102/2008.

Devidamente intimado, o Sr. Héliton Goulart Gonçalves juntou aos autos documentação solicitada e requereu a dilação do prazo para possibilitar a conclusão da busca com o restante da documentação referente a execução do contrato realizado com a empresa Aurum Consultoria Empresarial Ltda., além da comprovação dos serviços prestados, nota fiscal e nota de empenho nº2656.

Em 01/08/2018 processo redistribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, concedi a dilação do prazo para o Sr. Héliton Goulart Gonçalves, e determinei a remessa dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Unidade Técnica, assim como o Ministério Público de Contas apontaram as seguintes irregularidades: **Do Procedimento Licitatório n. 04/2016 – Pregão n. 002/2016**: Ausência de comprovação da publicação da ata de registro de preços; **Do Procedimento Administrativo n. 034/2016 – Inexigibilidade n. 01/2016**: Ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados; Inadequação da contratação por inexigibilidade de licitação; Ausência da razão de escolha do fornecedor e da justificativa do preço; Contrato sem indicação de valores acordados; Ausência de publicação; Ausência de comprovação dos serviços prestados.

Determinei a citação do ex-prefeito do município de Aguanil, exercício 2016, Sr. Ricardo Eugênio Terra, do pregoeiro Paulo Ricardo Campos, responsável pelo Pregão nº 02/2016, do Sr. André Cardoso Silveira, presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Sr. João Paulo Cardoso Silva, Secretário de Administração à época para apresentarem defesa e documentos acerca dos apontamentos do Relatório Técnico às fls. 321/331v e do parecer Ministerial à fl. 333/333v.

Todos os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram suas considerações e documentos pertinentes aos fatos representados.

Após a juntada dos documentos e manifestações dos intimados, os autos foram remetidos novamente a Unidade Técnica que concluiu pela responsabilização do Sr. Ricardo Eugênio Terra, ex-prefeito Municipal de Aguanil, responsável pelo Processo Administrativo n.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2939948

034/2016, Inexigibilidade n. 001/2016, com aplicação de multa, prevista no inciso I do art.83 c/c inciso II do art. 85, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Após manifestação da Unidade técnica, o processo foi enviado ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

O Ministério Público de Contas, peça nº22, opinou também pela irregularidade do processo de Inexigibilidade nº 001/2016 e do contrato Administrativo nº 040/2016 dele decorrente em relação aos atos de gestão praticados pelo Prefeito à época, Sr. Ricardo Eugênio Terra em razão:

> "[...] da ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, em ofensa ao art. 7º, inciso II, c/c § 9º, da Lei federal nº 8.666/93; da inadequação da contratação por inexigibilidade de licitação, em ofensa ao art. 25, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93; da ausência da justificativa do preço, em ofensa ao art. 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93; da ausência de publicação da ratificação da inexigibilidade, com ofensa ao disposto no art. 26, caput, da Lei federal nº 8.666/93; da ausência de cláusula contratual de indicação dos valores acordados, com ofensa ao art. 55, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93; e da ausência de comprovação dos serviços prestados na forma contratualmente ajustada, com ofensa ao art. 66 da Lei federal nº 8.666/93".

Sugeriu a aplicação da sanção pecuniária ao prefeito à época, Sr. Ricardo Eugênio Terra, no valor de R$30.000,00(trinta mil reais) pela prática de infração grave às normas legais e recomendação ao atual prefeito Sr. José Márcio de Oliveira para acompanhar as contratações com esse mesmo objeto a fim de não ocorrer nas irregularidades apuradas nessa representação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da ausência de comprovação da publicação da ata de registro de preço no Pregão Presencial nº 02/2016

Segundo o Representante ao assumir a gestão Municipal de Aguanil 2017-2020 não encontrou nos arquivos da prefeitura, dados e procedimentos relativos ao Pregão 02/2016 – Aquisição de material de construção, hidráulico e Elétrico.

Intimados para apresentarem defesa, os responsáveis à época pela formalização do processo licitatório 04/2016, assim manifestaram que o Município de Aguanil não possui Diário Oficial e que para o procedimento modalidade Pregão são lavradas três atas, sendo uma cópia anexada no processo, a outra publicada no saguão do prédio da prefeitura e a outra é entregue para o vencedor da Licitação, seguindo desse modo com a determinação constante no artigo 94 da Lei Orgânica do Município. Que foi registrada Ata Notarial com o registro de duas vias da Ata do Registro de Preço do referido Pregão 02/2016, sendo que uma delas foi devidamente certificada; finalmente, a publicação do Edital e do extrato foram também colocados no site oficial da prefeitura.

Sem maiores delongas, compulsando os autos e a documentação acostada pelos defendentes, verifico que a publicação da Ata de Registro de Preço foi publicada conforme determina a Lei Orgânica do Município, afixada no saguão do prédio sede da prefeitura de Aguanil.

Assim, afasto a irregularidade em questão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2939948

II.2. Do Processo de Pregão Presencial 12/2016 – Registro de Preços de Aquisição de Gases Medicinais

Conforme informado às fls. 119, peça 12 do SGAP, o referido processo Licitatório foi autuado em 13/06/2016 e teve seu Edital publicado em 15/06/2016, mas o certame foi anulado devida impugnação oferecida pela Empresa Comercial Pitia Ltda e acolhida pela administração pública.

Sendo assim, ficou configurada a perda de objeto do processo com a anulação do Pregão Presencial nº 012/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Aguanil.

II.3. Do Processo de Dispensa 002/2016 – Aquisição de Medicamentos

Também consta às fls. 119, peça 12 do SGAP, que o referido processo foi autuado em 13/06/2016 e foi revogado posteriormente devido à falta de ampla pesquisa de mercado, ausência de cotação, não havendo, para tanto, despesas relacionadas a esse processo.

Assim, configurada a perda de objeto do processo com a anulação do Processo de Dispensa nº 002/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Aguanil.

II.4. Do Processo Administrativo 034/2016 – Inexigibilidade 001/2016

A prefeitura Municipal de Aguanil realizou o processo de Inexigibilidade 001/2016 com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviços visando a redução tributária referente às contribuições incidentes sobre as verbas indenizatórias e ou abonos junto à previdência social, compensação de créditos previdenciários, recuperação e restituição dos últimos 05 (cinco) anos, aplicados em recolhimento de encargos vincendos, com a devida redução legal, cujo pagamento foi realizado à contratada empresa Aurum Consultoria Ltda., no valor de R$92.397,25 (noventa e dois mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

Analiso os itens abaixo questionados pelo representante:

II.4.1. Ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados

Ficou constatada nos autos a falta da elaboração e anexação ao processo do orçamento com a devida elaboração da planilha contendo todos os custos unitários dos serviços contratados, contrariando art. 7º, inciso II, c/c § 9º, da Lei federal nº 8.666/93.

O orçamento detalhado é o que permite a comparação dos valores praticados pelas empresas afim de demonstrar que o que está sendo cobrado é o mesmo praticado em outros órgãos públicos.

Dessa forma, cabe à administração pública, antes da realização do certame, a elaboração de planilha de estimativa de quantitativos e preços unitários, com base na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) junto com os fornecedores que atuam com o produto e/ou o serviço pretendido.

Desse modo, tratando-se de processo de inexigibilidade baseado em prestação de serviço singular de notória especialização, a Administração pública sequer demonstrou nos autos como obteve o valor estimado na contratação, variando este entre R$75.000,00 a R$98.000,00, o que mostra a necessidade da planilha detalhada com as despesas variáveis que poderia acontecer na execução do serviço contratado.

Portanto, diante da falta da documentação que deveria compor o procedimento de Inexigibilidade, conforme determina art. 7º, inciso II, c/c § 9º, da Lei federal nº 8.666/93, julgo para este item procedente a representação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2939948

II.4.2. Da inadequação da contratação por inexigibilidade de licitação

A licitação é um procedimento obrigatório e regra geral para as contratações feitas pelo Poder Público, tendo como objetivo assegurar a escolha da melhor proposta para a Administração, salvaguardando, também, o direito à concorrência igualitária entre os participantes do certame.

Existem, entretanto, exceções à regra geral, pois em determinadas hipóteses estabelecidas em lei, os contratos são celebrados diretamente com a Administração Pública, sem a necessidade de realização de licitação. Há duas situações distintas em que tal se verifica: a inexigibilidade de licitação ou sua dispensa.

No caso, o objeto da contratação foi a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, visando a redução tributária referente às contribuições incidentes sobre as verbas indenizatórias e ou abonos junto a previdência social; compensação de créditos previdenciários, recuperação e restituição nos últimos 05 (cinco) anos, aplicados em recolhimentos de encargos vincendos, com a devida redução legal, o qual se enquadra, portanto, no art. 25 da Lei de Licitações 8666/93, que dispõe, *ipsis litteris*:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
>
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nesse sentido, à luz das inovações legislativas que se sucederam, os serviços advocatícios podem ser classificados como serviço singular, isto é, serviços técnicos especializados tornando, assim, a competição inviável, na medida em que a singularidade do objeto impossibilita a avaliação de diferentes ofertas sob perspectiva objetiva.

Deve-se destacar que a singularidade para a contratação de serviços jurídicos e de consultoria está condicionada à demonstração da notória especialização, associada ao elemento subjetivo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2939948

da confiança. Neste sentido, trago recente julgado da Primeira Câmara, na sessão de 20/10/2020, na Representação n. 1.058.875, do qual fui relator:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO OBJETO. SERVIÇOS NÃO HABITUAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PRESTADORES APTOS. **ESCOLHA DO CONTRATADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA**. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS.
>
> 1. **O primeiro ponto a ser observado para a caracterização da singularidade do objeto, quanto à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, é que não se refiram a serviços corriqueiros, da rotina da Administração, habitualmente prestados por seus servidores.**
>
> 2. Para a caracterização da singularidade do objeto não se exige que haja apenas um prestador apto à execução do serviço, hipótese em que a inviabilidade de competição dispensaria a presença dos requisitos do inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93.
>
> 3. **Reconhecida a singularidade do objeto, a escolha do prestador do serviço, devidamente justificada, dar-se-á, com certo grau de subjetividade, pelo princípio da confiança.**
>
> 4. No caso de inexigibilidade de licitação, pela reconhecida inviabilidade de competição, mostra-se razoável a justificativa de preços com base em dados obtidos de contratos pretéritos do próprio prestador a ser contratado, nos quais se possa verificar a equivalência entre os objetos. (grifei)

Diante do exposto, considero cabível, no caso, a contratação por inexigibilidade uma vez que, houve a comprovação da notória especialização e da singularidade[1].

II.4.3. Da ausência da justificativa do preço

Por mais que essa contratação seja realizada através da inexigibilidade de licitação pautado no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, levando-se em consideração os aspectos subjetivos da contratada, suas habilidades pessoais específicas, em seu estilo próprio, na confiança estabelecida, é necessária para a instrução processual e obediência legal a justificativa do preço dos serviços prestados pela Empresa Aurum Consultoria Empresarial Ltda., conforme previsto no art. 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações.

Consta na defesa dos responsáveis a alegação de que o servidor responsável pelo certame realizou a pesquisa de preço junto aos municípios vizinhos ao município de Aguanil para embasar no valor contratado, mas, compulsando os autos verifiquei que não existe documento que comprove tal assertiva.

Ou seja, não consta no processo documentação que comprove, ao menos, que foi realizada pela Administração pública comparação do valor ofertado com aqueles praticados pela contratada

---

[1] Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o §1º do art.25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (Acórdão do STF, em Ação Penal 348-5, Seção do Pleno de 15/12/2006, Ministro Relator Eros Grau)"

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2939948

junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Assim sendo, julgo procedente este apontamento.

II.4.4. Da ausência de publicação na imprensa oficial, como condição para eficácia do ato de inexigibilidade

É obrigatória a publicação do extrato do contrato e ratificação de inexigibilidade, como condição indispensável para sua eficácia, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93:

> **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> (...)
>
> **Parágrafo único**. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Verifica-se, também, o descumprimento por parte dos agentes administrativos ao art. 94 da Lei Orgânica do Município "a publicação das leis e atos dos municípios far-se-á em órgão imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura Municipal, conforme o caso".

A publicidade busca a garantir a transparência e torna um instrumento de controle social do poder público pelos cidadãos.

A Constituição da República em seu art. 37, caput, impõe o dever ao agente da administração de dar publicidade aos atos praticados.

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

Portanto, julgo procedente o apontamento, por entender que a falta da publicação do extrato do contrato e ratificação da inexigibilidade não caracteriza um erro meramente formal, além de estar em desacordo com o art. 26, caput, da Lei federal nº 8.666/93.

II.4.5. Do contrato sem indicação de valores

O contrato Administrativo nº 040 realizado com a Empresa Aurum Consultoria Empresarial Ltda em 16/12/2016 não indicou o valor total contratado entre as partes, nem tampouco uma estimativa deste.

O que se extrai do referido contrato em sua clausula 3º, fl. 77, é a informação que o preço da prestação de serviço seria de R$0,20 (vinte centavos) por cada R$1,00(um real) recuperados o que contraria o inciso III do art. 55 da Lei nº8.666/93.

> "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2939948

> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento."

Além de contrariar o inciso III do art. 55 da Lei 8.666/93, a ausência de indicação do valor no contrato de prestação de serviço também está em desacordo com o entendimento dessa Corte de Contas na súmula nº16, a saber:

> **Súmula nº 16 – TCEMG**
>
> É exigência legal, e medida essencial para se promover a reserva de recursos orçamentários, que, nos instrumentos de contrato, convênio e acordo, em que figurem como partes pessoas jurídicas de direito público interno, seja indicado, ainda que por estimativa, o valor respectivo.

Portanto, se faz obrigatória a indicação do valor contratado, ou que seja uma estimativa deste.

Assim, sendo julgo procedente tal apontamento.

II.4.6. Da ausência de comprovação dos serviços prestados

Compulsando os autos, não foram comprovados pela empresa Aurum Assessoria Empresarial os serviços prestados com os devidos valores recuperados.

A empresa foi contratada em 16/12/2016 e sem a execução total dos serviços contratados recebeu seu pagamento em uma única parcela no dia 29/12/2016 no valor de R$ R$92.397,25 (noventa e dois mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

A unidade técnica avaliou os fatos alegados pelos responsáveis pelo processo de contratação e concluiu:

> "Conforme a análise deste apontamento no exame inicial, não foi apresentada memória de cálculo que demonstrasse o valor a receber pela empresa, o período de competência, bem como o crédito a recuperar do Executivo Municipal, ao considerar o disposto na 4ª cláusula contratual de que a contratada receberia R$0,20 (vinte) centavos para cada real recuperado de créditos previdenciários.
>
> Entretanto, foi firmado o contrato dia 16/12/2016, houve pagamento dia 29/12/2016, conforme Consulta ao Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM, Movimentação do Empenho n. 2656,fl. 92v, no montante de R$92.397,25 (noventa e dois mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), mesmo sem ter comprovado a efetiva prestação dos serviços, o que caracterizou que não foram cumpridas fielmente pelas partes as cláusulas terceira e quarta do contrato, fl. 77, conforme art. 66 da Lei Nacional 8.666/1993:
>
> - Cláusula terceira - Pelos serviços prestados, a contratada receberá, mensalmente, a importância de R$0,20 (vinte centavos) por cada R$1,00 (um real) recuperados, que será paga em moeda corrente do país e sofrerá ajuste pela TAXA SELIC, durante o prazo de vigência deste contrato",
>
> - Cláusula quarta - Os pagamentos dos serviços prestados serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à compensação, observada a data de exigibilidade da obrigação contratual, que será prorrogada no caso de não observância do prazo para apresentação dos documentos hábeis ou sua apresentação com incorreções.

O ex-prefeito Héliton Goulart Gonçalves encaminhou a este Tribunal os documentos complementares referentes a execução do contrato 001/2016, contendo nota fiscal, nota de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2939948

empenho sem assinatura do liquidante e ordenador de despesa (R$92.397,25), relatório do Ministério da Fazenda, comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS – Fundo da Previdência e Assistência Social – meses de abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, janeiro, julho, agosto e novembro de 2016, e planilhas de apurações de créditos previdenciários. Mas essa documentação não foi suficiente para comprovar a prestação dos serviços contratados.

Assim, com base na análise técnica da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que adoto como razão de decidir e considerando que não foram comprovados nos autos os serviços prestados, julgo irregular o apontamento e determino o ressarcimento do valor não comprovado de R$92.397,25 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) com a devida correção ao Sr. Ricardo Eugênio Terra, Prefeito de Aguanil à época.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a Representação, a fim de reconhecer as irregularidades, abaixo descritas, no Processo Administrativo nº 034/2016, Inexigibilidade nº 001/2016, Contrato Administrativo nº 040/2016 no tocante aos atos de gestão do ex-prefeito de Aguanil à época, Sr. Ricardo Eugênio Terra, na qualidade de ordenador de despesa:

- Da ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, em desacordo com o art. 7º, inciso II, c/c § 9º, da Lei federal nº 8.666/93;
- Da ausência da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço, em desacordo com o art. 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93;
- Da ausência de publicação da ratificação da inexigibilidade, em desacordo com o art. 26, caput, da Lei federal nº 8.666/93;
- Da ausência de cláusula contratual indicando o valor pactuado, em desacordo com o art. 55, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93;
- Da ausência de comprovação dos serviços prestados, em desacordo com o art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em virtude das irregularidades acima elencadas, determino que:

1) seja imputado ao Sr. Ricardo Eugênio Terra, Prefeito de Aguanil à época a responsabilidade pelo ressarcimento do valor de R$92.397,25 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) com a devida correção, referente a não comprovação dos serviços prestados pela empresa Aurum Assessoria Empresarial;

2) seja aplicada multa no valor total de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) – R$ 1.500,00 para cada irregularidade - ao ex-prefeito de Aguanil à época, Sr. Ricardo Eugênio Terra, com fundamento no estabelecido no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso II do art. 318 do Regimento Interno desta Corte,

3) seja expedida recomendação ao atual prefeito de Aguanil, Sr. José Márcio de Oliveira, para que observe nas contratações de objeto análogo a não ocorrência das irregularidades apuradas nessa representação, encaminhando-lhe cópia da decisão ou acórdão.

Intimem-se as partes dessa decisão.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2939948

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Acompanho em parte o voto do relator, por deixar de cominar multa ao gestor pelos apontamentos de irregularidades examinados nos subitens "II.4.1. Ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados" e "II.4.3. Da ausência da justificativa do preço", referentes ao procedimento de Inexigibilidade nº 001/2016, pois a pesquisa de preços para elaboração do orçamento e levantamento dos custos dos serviços não é atribuição do prefeito, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica de Aguanil (https://www.aguanil.mg.gov.br/publicos/24_lei_organica_municipal.pdf., acesso em 3/10/2022).

No que se refere ao apontamento de irregularidade examinado no subitem "II.4.5. Do contrato sem indicação de valores", entendo não ser possível afirmar ter havido irregularidade, porquanto se trata de contrato de risco ou de êxito, cuja cláusula terceira, fl. 77, previu o pagamento de R$0,20 (vinte centavos) por R$1,00 (um real) recuperado, o que, a meu sentir, não contraria o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, motivo pelo qual considero improcedente a representação nesse particular.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

jc/dca/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2939948